



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2470/2021**

EMENTA: – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA – ARTIGO 22, §2º DA LEI 8.666/93 – DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS – ADEQUAÇÃO DO EDITAL.

1. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise da regularidade da abertura das etapas do processo administrativo de licitação, na modalidade Tomada de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços profissionais de assessoria técnica e consultoria na área administrativa.

Constam dos autos os seguintes documentos: Ofício 0277/2021 assinado pela Sra. Raquel Vieira Paula Pereira, Secretária Municipal de Educação do Município de Codó – MA; Ofício 630/2021 assinado pela Sra. Thaynara de Lima Pereira Rabelo, Secretária Municipal de Saúde do Município de Codó – MA; Ofício 110/2021 assinado pelo Sr. Pedro Ferreira Oliveira, Secretário Municipal de Governo do Município de Codó – MA; Ofício 349/2021 assinado pela Sra. Irene Batista Pitombeira Neres, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Codó – MA; Termo de Referência assinado pelos quatro secretários municipais mencionados; Pesquisa de Preços; Dotação Orçamentária das quatro secretarias mencionadas; Declaração de Adequação Orçamentária assinada pelos quatro secretários mencionados; Minuta do Edital; Minuta do Contrato e demais documentos.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo/minuta de edital em análise. Assim,


Francisco Antônio Ribeiro Assunção
Procurador Geral Adm. do Município de Codó
OAB/MA 4216-A-Portaria 102/2021


Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Feitas estas considerações, passo a análise.

Em análise à regularidade dos atos administrativos desenvolvidos no âmbito do processo de licitação sob comento quanto ao atendimento às disposições normativas constantes da lei 8.666/93, tem-se que esses atos atendem aos normativos legais.

2.1 DA TOMADA DE PREÇOS

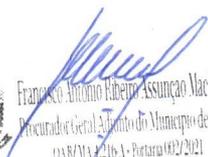
Diz o art. 22 da Lei da 8.666/93:

“São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;**
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”


Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral do Município de Codó
OAB/2011, 216-1 - Portaria 012/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Por sua vez, art. 23 da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

O art. 40 da Lei 8.666/93 constitui um elenco mínimo de exigências, as quais devem sempre figurar no edital, salvo quando absolutamente inaplicáveis ou impertinentes ao objeto; todavia, esse elenco não impede que outras obrigações o edital imponha aos licitantes, por força até mesmo do que dispõe o inciso XVII do art. 40, sejam "outras indicações específicas ou peculiares da licitação". Sendo assim, o prefalado art. 40 constitui roteiro mínimo, obviamente ampliável se necessário, conforme a peculiaridade da licitação.

No caso em tela, ou seja, no que tange à minuta do edital anexa à presente solicitação, a mesma está de acordo com as disposições legais acerca desta modalidade de licitação, consoante determinado no art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como, o valor a ser contrato é inferior ao limite estabelecido legalmente.

Segundo a melhor doutrina, o contrato como decorrente da licitação por regra geral, é tributário inteiramente daquela, devendo observância integral e absoluta às condições estabelecidas no edital; se lei exige que a minuta do contrato já esteja presente como anexo do próprio edital, então desde já logo se evidencia que o contrato se tornou quase uma parte do procedimento licitatório, dele dependente por inteiro.

Analisando, in casu, a minuta do contrato de execução que acompanha a minuta do edital de licitação, conclui-se que a referida minuta de contrato se encontra de acordo com a minuta do edital de licitação e, especialmente, dentro do que estabelece, para o caso, a Lei de 8.666/93.


Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Promotor de Justiça do Município de Codó
OAB/MA 2163 - Portaria 10/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



3. DA CONCLUSÃO

Diante da análise, OPINO pela **regularidade** da minuta de edital e seu respectivo contrato administrativo, bem como pela possibilidade de realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, para a **Contratação de Empresa Especializada para prestar serviços profissionais de assessoria técnica e consultoria na área administrativa.**

Este é o parecer opinativo, salvo melhor juízo que fica submetido à apreciação e autorização superior.

CODÓ - MA, 03 DE MAIO DE 2021.

KLEBER DE OLIVEIRA BARROS - ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR -

OAB/DF 8160 - PORTARIA NÚMERO 051/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021

Visto.

De acordo.

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO -

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA - OAB/MA 4216-A

 Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4216-A - Portaria nº 051/2021